

CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.538



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO
PESSOA – EXÉRCITO BRASILEIRO /PB

Pregão Eletrônico Nº 11/2022

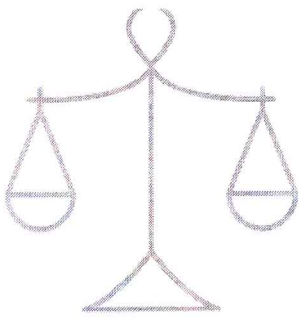
████████████████████, inscrita no RG sob o nº ██████████ e CPF sob o nº ██████████
██████████ com registro na OAB/SC sob o nº ██████████, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 03/11/2022, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 11/2022, a realizar-se na data de 03/11/2022, proposto pela Comissão de Licitações da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa – Exército Brasileiro /PB, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 18.558



Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

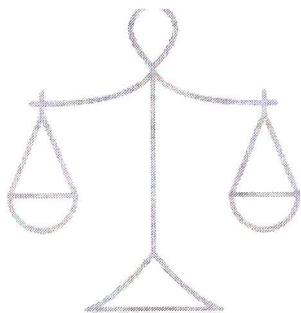
Conforme preceitua o edital em apreço, a empresa licitante deverá apresentar CTF IBAMA em nome do fabricante para poder participar do certame.

A certificação IBAMA só é exigida às empresas que se utilizam do “beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmaras de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados de fios de borracha, fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex”. Ou seja, a impugnante não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas acima, e dessa forma, apresenta CTF IBAMA em nome do importador como garantia de que seus produtos são devidamente recebidos e comercializados no Brasil.

Para comprovar tais fatos, encontra-se abaixo a legislação CONAMA acerca do tema:

Art. 1º os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0kg ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta resolução [...]

Art. 4º os **fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis** deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF junto ao IBAMA.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558



Art. 5º os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 1 ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação. [...]

Art. 7º **Os fabricantes e importadores** de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

A Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente prevê:

Considerando a Resolução CONAMA N.º 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências;

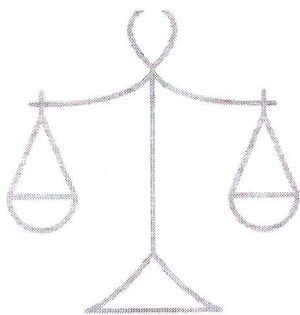
Considerando que a referida Resolução demanda ao IBAMA determinadas atividades fundamentais para a sua implementação;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, **pelos fabricantes e importadores de pneus novos**, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

DOS TIPOS DE PNEUS CONTROLADOS PELO IBAMA

Art. 2º A obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis **atribuída aos importadores e fabricantes** de pneus refere-se àquelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitário superior a 2kg, que se



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558



enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme anexo I e suas atualizações. [...]

DA COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO PELOS IMPORTADORES E FABRICANTES

Art. 6º A comprovação da destinação de pneumáticos inservíveis será efetuada pelos **fabricantes e importadores** de pneus no ato do preenchimento do 'Relatório de Comprovação de Destinação de Pneus Inservíveis' disponível no CTF, contendo as seguintes informações: [...]

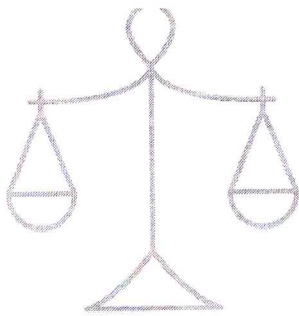
Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (CTF/APP)

[...].

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades da tabela CTF/APP, ou seja, que, em razão de lei ou regulamento, são passíveis de controle ambiental.

As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na Internet. Acessando seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para licitações. (Grifou-se) (<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro-inscricao-e-certidoes/cadastrotecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-eou-utilizadoras-derecursos-ambientais-ctfapp>)

Verifica-se do exposto acima que o certificado do IBAMA é uma exigência que se impõe aos **FABRICANTES E IMPORTADORES**, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, que revogou a Resolução CONAMA nº 258, de 26/08/1999.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558



E ainda, impossibilitar a empresa de participar do certame pelos motivos expostos gera uma verdadeira afronta aos princípios basilares da lei de licitações, visto que tal conduta é completamente restritiva e ilegal, visto não estar listada no Art. 37, XXI da nossa Constituição Federal:

“37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifos nossos)

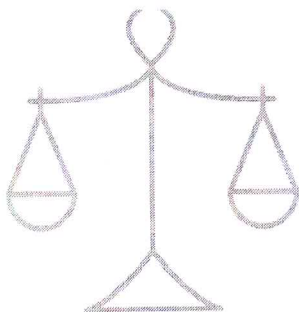
Dessa forma, requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital, para que deixe de exigir a apresentação de CTF IBAMA tão somente em nome do fabricante ou do licitante, mas sim, também que passa a constar em nome do importador dos produtos, conforme legislação supra.

DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA

O Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever e obrigação de aplicar o tratamento diferenciado **na forma e limites da referida lei**, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia e eficiência.**



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558



Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis;

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

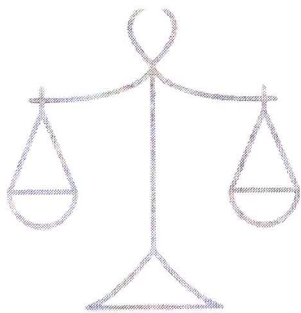
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso).

Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP. O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações das obras públicas; e o inciso III reserva cota de até 25% do objeto da licitação.

Percebe-se que os incisos I e III utilizam o verbo “deverá”, ou seja, obrigam a aplicação dos benefícios às contratações públicas.

Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado **de forma preferencial dentro de um limite de até 25%** do certame às ME/EPP.

Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, o inciso III dá preferência a dividir a licitação, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, não impedindo a participação de outras empresas, caso não haja MEP’s vencedora.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558



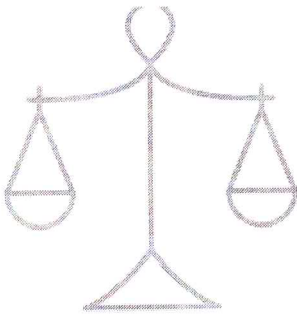
O benefício da Cota Reservada de até 25% para ME/EPP é uma obrigatoriedade, na qual a Administração Pública não pode apenas definir o percentual, porém não se omitir de aplicá-lo. Assim, nota-se a preferência das propostas oferecidas por MEs e EPPs, sem que haja o impedimento de outros tipos empresariais apresentarem suas propostas.

Percebe-se ainda que, o benefício da Cota Reservada, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto”, ou seja, **é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa.**

Essa cota se refere à quantidade total do objeto licitado, ou seja, a soma de todos os quantitativos dos itens da contratação. Quanto à distribuição ou divisão do objeto da licitação para destinação à Cota Reservada, existe duas formas possíveis: atribuir cota de “até 25%” para todos os itens da licitação ou destinar uma quantidade de itens do objeto de forma a alcançar o quantitativo necessário à cota de “até 25%” do objeto.

Resta evidente a necessidade de aplicação da Lei Nº 123/06, bem como, a promoção das micro e pequenas empresas na economia brasileira por meio de compras públicas, contudo, necessária a análise criteriosa do princípio da proposta mais vantajosa e a busca pela não onerosidade em aquisições da Administração Pública.

Ocorre que, em sendo procedida a reserva de cota na porcentagem máxima permitida pela lei (25%), a Administração acaba por incorrer em ato completamente oneroso, tendo em vista que, os itens destinados a cota reservada, acabam por serem mais caros e abusivos com relação às demais concorrentes de ampla. Ou seja, o município estará pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto em cota reservada do que se estivesse mais unidades na cota ampla. Vejamos abaixo exemplos da discrepância dos valores de mesmos produtos em itens destinados a cota reservada e itens destinados a ampla concorrência:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 45.555

765
[Handwritten signature]

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD LICITADA	VALOR REGISTRADO	EMPRESA	CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA
COTA RESERVADA						
41	CONJUNTO CONTENDO 01 PNEU 01 CAMARA E 01 PROTETOR CONFORME DESCRITO ABAIXO: 01 PNEU 1000X20 DIAGONAL BORRACHUDO 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO COM PROFUNDIDADE DE SULCO 19.5 MM	CENTELLA CL650	09	R\$ 1.940,00	PNEU BOM LTDA - EPP	EPP
COTA AMPLA						
45	CONJUNTO CONTENDO 01 PNEU 01 CAMARA E 01 PROTETOR CONFORME DESCRITO ABAIXO: 01 PNEU 1000X20 DIAGONAL BORRACHUDO 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO COM PROFUNDIDADE DE SULCO 19.5 MM	CENTELLA CL650	27	R\$ 1.880,00	RODA BRASIL PNEUS LTDA	LTDA

COTA RESERVADA						
43	CONJUNTO CONTENDO 01 PNEU 01 CAMARA E 01 PROTETOR CONFORME DESCRITO ABAIXO: 01 PNEU 1400X24 - 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DESENHO G2 DIAGONAL COM PROFUNDIDADE DE 25 MM	MRL G2/L2	05	R\$ 4.400,00	PNEU BOM LTDA - EPP	EPP
COTA AMPLA						
47	CONJUNTO CONTENDO 01 PNEU 01 CAMARA E 01 PROTETOR CONFORME DESCRITO ABAIXO: 01 PNEU 1400X24 - 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DESENHO G2 DIAGONAL COM PROFUNDIDADE DE 25 MM	PLUSWAY G2/L2	15	R\$ 3.805,00	RODA BRASIL PNEUS LTDA	LTDA

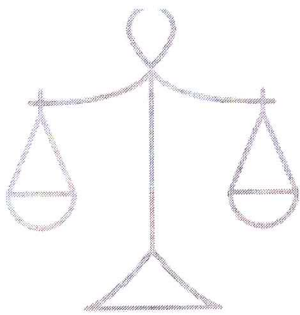
1

						Propostas
ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	QTDE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	MELHOR OFERTA	
<input type="checkbox"/>	4330960	PNEUMATICO PARA AUTOMÓVEL LEVE 195/65R15 1C91, COD.VELOV."H"	442	UNIDADE	254,0000	
<input type="checkbox"/>	4330960	PNEUMATICO PARA AUTOMÓVEL LEVE 195/65R15 1C91, COD.VELOV."H" (COTA AT? 25% - LC 147/14)	147	UNIDADE	311,9000	
<input type="checkbox"/>	4197542	PNEUMATICO PARA UTILITARIO 265/60R18	90	UNIDADE	541,0000	
<input type="checkbox"/>	4197542	PNEUMATICO PARA UTILITARIO 265/60R18 (COTA AT? 25% - LC 147/14)	30	UNIDADE	657,0000	

2

¹ PREGÃO PREFEITURA DE CANOINHAS – SC. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2021. HOMOLOGADO NA DATA DE 02/09/2021.

² PREGÃO ELETRÔNICO 1801570000120210C00019 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA COMANDO POLÍCIA INTERIOR 2 – CPI -1 CAMPINAS/SP



CAMILA BERGAMO
OAB/SC 18.558



Percebe-se pelos exemplos acima de que, muitas vezes, o mesmo produto, a Administração Pública acaba incorrendo em onerosidade completamente excessiva em comparação ao item da ampla concorrência, isso ocorre justamente pelo fato de possuir pouca concorrência de micros empresas, o que acaba saturando os preços devido inviabilidade na aplicação do princípio da proposta mais vantajosa.

Caso seja procedida a diminuição dos itens destinados a cota reservada, a municipalidade estaria encontrando uma forma de não incorrer em preços abusivos, justamente devido ao fato de melhor adequar a distribuição dos itens, que, salientando novamente, a Administração Pública possui a discricionariedade de definir de 1 a 25%, obrigatório por lei.

Em sendo assim, pugna desde já que seja procedida a diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos, bem como a promoção do princípio da ampla concorrência, proposta mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, para que a municipalidade não incorra em gastos abusivos.

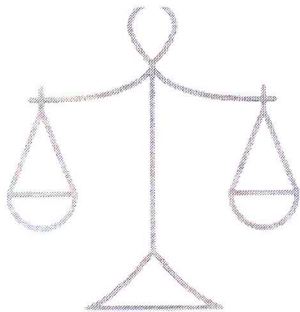
PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item. 8.14 Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, mencionados no Termo de Referência, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata.

Passa a constar a exigência do CTF IBAMA do fabricante OU DO IMPORTADOR.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 15.558



4.1.2 Para os itens 10, 43, 47, 49, 53, 68 e 70 a participação não é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4.1.3 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 24 de outubro de 2022

OAB/SC [REDACTED]



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)

Trata-se de impugnação interposta pela Sra. [REDAZIDA], CPF: [REDAZIDA], com registro na OAB/SC sob o nº [REDAZIDA], em 24 de outubro de 2022, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 11/2022, da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa.

1. ADMISSIBILIDADE

Destaque-se, inicialmente, que o objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2021, da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, é a aquisição de pneus, óleos lubrificantes e baterias.

Quanto à admissibilidade é de se observar que a Impugnante fundamentou como amparo legal o Art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, porém a presente resposta encontra amparo na legislação atual, atendendo aos requisitos formais previstos na Lei nº 10.520/02, no Decreto nº 3.555/00, no Decreto nº 10.024/19 e nas demais legislações que tratam do assunto.

O art. 24 do Decreto 10.024/19 estabelece que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento aos termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, igual previsão consta do item 24.1 do edital em epígrafe. A sessão pública está agendada para 1º de novembro de 2022 e o pedido de impugnação, foi protocolado nesta Unidade Gestora (UG), via endereço eletrônico, tendo este pregoeiro tomado ciência em 24 de outubro de 2022, portanto é tempestivo.

Destarte, o pedido de impugnação deve ser recebido.

2. RELATÓRIO

Em síntese, a Impugnante alega:



2.1 DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

O Edital exige o Cadastro Técnico Federal (CTF) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em nome do fabricante do produto, sem incluir a possibilidade de apresentação do CTF do importador, vedando completamente a oferta de empresas que trabalham com produtos importados, pois o CTF IBAMA somente é emitido para empresas fabricantes situadas no Brasil.

Requer a Impugnante que seja retificado o edital, para que passe a constar a exigência do CTF IBAMA em nome do FABRICANTE OU DO IMPORTADOR dos produtos.

2.2 DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA

Ocorre que, em análise ao presente ato convocatório, verificou-se que os valores destinados a cota reservada para ME/EPP somam um valor bem acima do limite de até 25% previsto na legislação para cota reservada de ME/EPP.

Requer a Impugnante que seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

Em síntese, é o relato.

3. MÉRITO

DA CERTIFICAÇÃO DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

A exigência do Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA é uma determinação contida no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, que diz:

“Para a aquisição de produtos, cujo comércio seja classificado como atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata.”

No entendimento do Guia supramencionado, deve-se apresentar o CTF para a aquisição de produtos, cujo comércio seja classificado como atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, a citar:

1. importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta; (grifo nosso)



2. importador de pneus e similares; (grifo nosso)

- transportador de cargas perigosas;
- Transporte de produtos florestais;
- consumo industrial de madeira, de lenha ou de carvão vegetal;

OBS.: O consumo de madeira que não seja em processo produtivo industrial não obriga à inscrição no CTF/APP.

Neste entendimento, se há concordância com a Impugnante a respeito da exigência do CTF IBAMA em nome do Fabricante ou do Importador dos produtos, sendo excludente a possibilidade da apresentação apenas por parte do Fabricante, haja vista a abrangência do IBAMA ser limitada ao território nacional.

DA EXCLUSIVIDADE RESERVADA

Preliminarmente ressalta-se que o art. 48, I da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, estabelece que deverá ser realizado procedimento licitatório exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, para os itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). **O texto original considerava o valor global da contratação, com a redação alterada pela LC 147/14, o dispositivo passou a prever que o valor determinante da cota reservada seria o dos itens de contratação.** Vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021
I-deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A alteração legal veio **permitir a aplicação da cota exclusiva tanto para os itens de forma isolada, quanto o lote decorrente do agrupamento de vários itens, bem como o valor global da licitação**, quando este não ultrapassar o montante de R\$80.000.00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, destaca-se entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:

770
BL

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. **VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06.** PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao Processo Administrativo nº -Edital de Licitação nº 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico-salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada. 2. Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual -embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas -observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais. 3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93". 4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País", as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 -AGTR: 104017 RN 0000319-40.2010.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de

771
b/s

b/s

Wildo

772
Julgamento: 04/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação:
Fonte: Diário da Justiça Eletrônico -Data: 13/05/2010 -Página:
677 -Ano: 2010).

Nesse diapasão, o parcelamento dos itens de licitações é recomendado pela própria Lei 8666/93, ressalvada sua realização quando devidamente justificado nos autos. A intenção do legislador, neste caso, fora incentivar a ampliação da competitividade, permitindo que fornecedores com menor potencial de mercado também possam participar dos procedimentos licitatórios. É o que se extrai, também, da Súmula 247 do TCU, ao incentivar a adjudicação por item. Veja-se:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo **objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade .

O mesmo raciocínio se aplica aos benefícios concedidos pela LC 123/06 às ME's e EPP's, prevendo o legislador que não seria possível a esses pequenos fornecedores competirem em igualdades de condições com empresas de âmbito nacional e internacional, tratando-se de verdadeira política afirmativa, em prol do desenvolvimento nacional e regional.

Ante o exposto, nota-se que, para fins de atender ao intuito legislativo, é recomendável o parcelamento do objeto sempre que os itens, **isoladamente considerados, estejam enquadrados no limite de valor previsto no art. 48, I da LC 123/2006**, desde que presentes os requisitos do art. 49 do mesmo diploma legal. Dessa forma, à vista do caso concreto, a Administração deverá delimitar o percentual aplicável, levando em consideração o valor da contratação, a capacidade das beneficiárias executarem o encargo licitado, além de fatores como economia de escala, complexidade do objeto e ampliação da competitividade.

772

Há que se pensar a vantajosidade num sentido complexo, que supere uma mera licitação e o curto prazo de um contrato. É preciso falar de vantajosidade socioeconômica do contrato, uma noção atual, diferente da mera ideia de vantajosidade como menor preço em um sentido imediatista.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão à impugnante.

Denego, portanto, a pretensão da empresa.

4. DECISÃO

Portanto, tendo em vista o exposto, DEFIRO o pedido elencado no item 2.1 - DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE; e INDEFIRO o pedido elencado no item 2.2 - DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA, do presente pedido de impugnação, conforme fundamentação constante no documento.

A decisão será publicada no Portal de Compras do Governo Federal.

João Pessoa, PB, 27 de outubro de 2022.



— S Ten

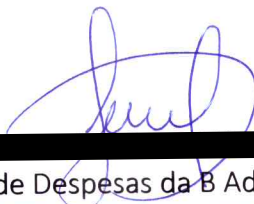
Pregoeiro

DESPACHO

1. Concordo com as justificativas e declarações exaradas neste Termo.

2. O Pregoeiro tome as providências cabíveis de acordo com a legislação pertinente em vigor.

Quartel em João Pessoa, PB, 27 de outubro de 2022.



— Cel

Ordenador de Despesas da B Adm Gu JP

RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE CONTRATO Nº 00022/2016 publicado no D.O de 2021-04-09, Seção 3. Onde se lê: Valor Total: R\$ 41.798,87. Leia-se: Valor Total: R\$ 189.994,86. Onde se lê: Vigência: 03/10/2016 a 02/10/2017. Leia-se: Vigência: 27/10/2022 a 02/04/2022.

(COMPASNET 4.0 - 27/10/2022).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2022 - UASG 160297

Número do Contrato: 6/2020.
Nº Processo: 64277.005115/2019-41.
Inexigibilidade. Nº 4/2019. Contratante: COMANDO DA 1 DIVISÃO DE EXERCITO. Contratado: 00.643.742/0001-35 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE. Objeto: Prorrogar a vigência do contrato, reajustar o valor e retificar o CNPJ da cessionária no 1º termo aditivo, onde se lê: 00.655.522/0044-61, leia-se: 00.643.742/0001-35.. Vigência: 01/08/2022 a 31/07/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 90.420,72. Valor mensal atualizado: R\$ 7.535,06. Data de Assinatura: 01/08/2022.

(COMPASNET 4.0 - 01/08/2022).

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022 - UASG 160297

Nº Processo: 64277011791202250. Objeto: Aquisição Uniformes Especiais. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 31/10/2022 das 09h30 às 11h45 e das 13h30 às 16h30. Endereço: Av. Duque de Caxias, 1965 - Vila Militar, - Rio de Janeiro/RJ ou <https://www.gov.br/compras/edital/160297-5-00017-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 31/10/2022 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 11/11/2022 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

HARRISON GOMES CABRAL DOS SANTOS
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 26/10/2022) 160297-00001-2022NE000001

GRUPAMENTO DE UNIDADES ESCOLAS E 9ª BRIGADA DE
INFANTARIA MOTORIZADA

57º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO - ESCOLA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2022 - UASG 160279

Nº Processo: 64110.000825/2022-83.
Dispensa Nº 43/2022. Contratante: 57 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO (ES). Contratado: 02.558.157/0001-62 - TELEFONICA BRASIL S.A.. Objeto: Prestação de serviços de telefonia móvel (somente chip), nas modalidades local, longa distância nacional inter-regional e longa distância internacional do 57º bi mtz (es)..
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 75 - Inciso: II. Vigência: 30/08/2022 a 29/08/2023. Valor Total: R\$ 1.565,52. Data de Assinatura: 30/08/2022.

(COMPASNET 4.0 - 13/09/2022).

38º BATALHÃO DE INFANTARIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 27/2022 - UASG 160093

Nº Processo: 64064.011322/2022-36.
Dispensa Nº 73/2022. Contratante: 38 BATALHAO DE INFANTARIA. Contratado: 73.302.879/0001-08 - PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA. Objeto: Contratação de serviços de empresa especializada em controle de qualidade externo no laboratório de análises de clínicas do 38º batalhão de infantaria, por meio de ensaio de proficiência..
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 24 - Inciso: II. Vigência: 26/10/2022 a 25/10/2023. Valor Total: R\$ 5.971,56. Data de Assinatura: 26/10/2022.

(COMPASNET 4.0 - 27/10/2022).

4ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE - MONTANHA
11º BATALHÃO DE INFANTARIA DE MONTANHA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022 - UASG 160126

Nº Processo: 64080009013202206. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC). Total de Itens Licitados: 8. Edital: 31/10/2022 das 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 16h30. Endereço: Ladeira Tenente Villas Boas S/n - Centro, Centro - São João Del Rei/MG ou <https://www.gov.br/compras/edital/160126-5-00025-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 31/10/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 11/11/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

THIAGO MARCELINO PAIS
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 27/10/2022) 160126-00001-2022NE000001

5º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE (ESCOLA) -
BATALHÃO VILLAGRAN CABRITA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2022 - UASG 160252

Número do Contrato: 6/2020.
Nº Processo: 65317.001872/2020-29.
Pregão. Nº 7/2020. Contratante: 1º BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE. Contratado: 34.431.280/0001-04 - QUATRO AMIGOS ALIMENTAÇÃO E CIA. Objeto: Prorrogar o prazo da vigência do contrato nº 0006/2020, por 12 (doze) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 27/10/2022 a 26/10/2023, nos termos do art. 57, II, da lei nº 8.666, de 1993. E revisar os valores contratuais, com fundamento no artigo 65, inciso II, alínea "d", e §5º, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em razão de 7,191210 % conforme o índice INPC.. Vigência: 27/10/2022 a 26/10/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 56.723,76. Data de Assinatura: 26/10/2022.

(COMPASNET 4.0 - 26/10/2022).



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302022103100030

COMANDO MILITAR DO NORDESTE
1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 7ª REGIÃO MILITAR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 9/2022 - UASG 160201

Nº Processo: 64278.009287/2018-01.

Processo Administrativo nº 64278.009287/2018-01- EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 09/2022 AO CONTRATO Nº 29/2018 - Contratante: Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar. Contratada: MULTCOM CONSTRUTORA LTDA. Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de execução de obra e vigência contratual por mais 90 (noventa) dias do Termo de Contrato nº 29/2018 - CRO/7 (construção da 3ª Companhia do 4º Batalhão de Polícia do Exército) passando o término do prazo de execução de obra para o dia 30/12/2022 e o término do prazo da vigência contratual para o dia 28/02/2023. Data de Assinatura do Termo aditivo: 27/10/2022. Justificativa: Lei nº 8.666/93.

7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2022 - UASG 160343

Número do Contrato: 7/2020.

Nº Processo: 64036.004433/2020-61.

Dispensa. Nº 58/2020. Contratante: 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE. Contratado: 02.952.192/0001-61 - CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Objeto: Prestação de serviço de tv a cabo, com 18 pontos através da estrutura física necessárias para atender as necessidades do Hotel de Trânsito Chapéu de Couro (HTTC). Vigência: 01/10/2022 a 30/09/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 12.401,88. Data de Assinatura: 01/10/2022.

(COMPASNET 4.0 - 01/10/2022).

BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa no uso de sua competência, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo de NUP: 64240.021510/2022-94, instaurado pela Portaria Nr 206-Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 03 de outubro de 2022, por ocasião das tentativas fracassadas de notificação da Sra GLENDA GLEICY DA SILVA PEREIRA (CPF: 081.243.984-88), representante da empresa COMPRA CERTA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSUMO(CNPJ 27.974.141/0001-61), resolve, com base no Art 24 da Lei Nr 9.784/1999, notificar a Sra Sra GLENDA GLEICY DA SILVA PEREIRA, para, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data de publicação deste edital, apresentar alegações finais por escrito, caso queira. Informo, ainda, que os autos do Processo Administrativo encontram-se à disposição da Sra GLENDA GLEICY DA SILVA PEREIRA, representante da empresa COMPRA CERTA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSUMO, para vista, na Seção de Veteranos e Pensionistas da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, de segunda à sexta-feira, das 09:00hs às 11:30hs, sito à Praça Olavo Bilac, S/N, Varadouro, JOÃO PESSOA-PB, CEP 58.010-610, até o término do prazo concedido neste edital. Qualquer informação adicional poderá ser obtida pelo telefone (83) 98177-9148.

EVERTON LUIS NAVARRO DE ALMEIDA - Cel
Ordenador de Despesas

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO Nº 11/2022

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 20/10/2022. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de Pneus, Óleos Lubrificantes e Baterias para a Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa e Organizações Militares Vinculadas.

EVERTON LUIS NAVARRO DE ALMEIDA
Ordenador de Despesas

(SIDEC - 27/10/2022) 160175-00001-2022NE000001

2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2022 - UASG 160203

Nº Processo: 64040004907202278. Objeto: Material de Construção, Hidrossanitário, Elétrico, Madeira, Ferramentas em geral, destinados à manutenção das instalações da Organização Militar (OM), Vilas Militares e seus destacamentos.. Total de Itens Licitados: 22. Edital: 31/10/2022 das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00. Endereço: Avenida Frei Serafim, Nº 2833, Centro - Teresina/PI ou <https://www.gov.br/compras/edital/160203-5-00040-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 31/10/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 14/11/2022 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

HEIDER STAEVIE DOS SANTOS
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 27/10/2022) 160203-00001-2022NE000001

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2022 - UASG 160203

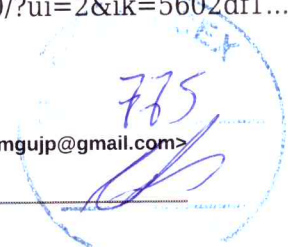
Nº Processo: 6404000241820228. Objeto: Insumos, na modalidade registro de preços, para seus contratos de Obras de Cooperação na Rodovia Federal BR-222 e Materiais Diversos (Ferramental).. Total de Itens Licitados: 48. Edital: 31/10/2022 das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00. Endereço: Avenida Frei Serafim, Nº 2833, Centro - Teresina/PI ou <https://www.gov.br/compras/edital/160203-5-00041-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 31/10/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 14/11/2022 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

HEIDER STAEVIE DOS SANTOS
Ordenador Despesas

(SIASGnet - 27/10/2022) 160203-00001-2022NE000001



SALC BADMGUJP <salcbadmgujp@gmail.com>



RES: PREGÃO 11/2022 - IMPUGNAÇÃO ITENS 65 - 66 - 67

SALC BADMGUJP <salcbadmgujp@gmail.com>
Para: Comercial <comercial@brimaxcomercial.com.br>

31 de outubro de 2022 08:25

Bom dia! O pedido de impugnação foi recebido em data oportuna.

Atenciosamente,

SALC B Adm Gu JP

Em sex., 28 de out. de 2022 às 15:04, Comercial <comercial@brimaxcomercial.com.br> escreveu:

Boa tarde!

Favor confirmar o recebimento da impugnação enviada na data de ontem.

Favor acusar recebimento

Atenciosamente,

Duanny Lopes / Giovana Gaiquer
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
41 3082-6777 / 41 99109-5777



Baterias automotivas / Estacionárias / Motos
Componentes para baterias
Destinação e compra sucata bateria
PB / Chumbo
Negócios públicos

De: Comercial [mailto:comercial@brimaxcomercial.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 27 de outubro de 2022 14:27
Para: 'salcbadmgujp@gmail.com' <salcbadmgujp@gmail.com>
Cc: 'Andre' <andre@brimaxcomercial.com.br>; 'Brimax Comercial' <brimax@brimaxcomercial.com.br>
Assunto: PREGÃO 11/2022 - IMPUGNAÇÃO ITENS 65 - 66 - 67

Boa tarde Sr.(a) Pregoeiro(a)!

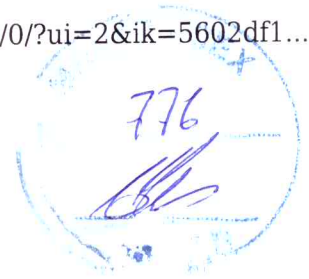
Segue impugnação tempestiva e documentação complementar referente aos itens 65 – 66 – 67.

Favor confirma o recebimento.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA – PB

Referência Pregão Eletrônico SRP N° 11/2022

Processo Administrativo: (64240.015609/2022-57)



BRIMAX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI, sociedade com sede na cidade de Curitiba – PR, na Rua Silveira Peixoto, 950 – cj. 143 - 14º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.384.947/0001-01, vem com fulcro nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro e 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 e nas exigências estabelecidas neste Edital e demais normas regulamentares, aplicáveis à espécie, nas leis, doutrinas, jurisprudências que regem os certames licitatórios, à r. presença de Vossa Senhoria, apresentar em seu DIREITO PLENO, no item 24/24.1 que trata de Impugnação ao Edital e do Pedido de Esclarecimento, do Pregão Eletrônico em epígrafe, com base nas razões na sequência aduzida de preços inexequíveis dos itens 65 – 66 – 67 (baterias automotivas).

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é o dia 03/11/2022, e o prazo para a mesma, conforme ditames editalícios, é até três dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, como pode-se visualizar abaixo:

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail salcbadmgujp@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada na Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, no endereço à Praça Olavo Bilac, s/nº - Bairro Varadouro – João Pessoa – PB.

24.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

24.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

24.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

24.8. As respostas às impugnações e os esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

II - DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA BRIMAX

Nossa empresa **BRIMAX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI**, participa ativamente de licitações, cujo objeto é da mesma natureza deste P.E, ou seja, fornecimento de BATERIAS, e sempre com a certeza absoluta, e amparada pela Lei, que quando vencedora de um certame, por ter ofertado o menor preço, é possuidora de toda a documentação probatória necessária, que foi solicitada em edital, além da qualidade e excelência do material que será entregue.

Estamos atuando no mercado de licitações, desde 2016, e desde então fomos detentores de inúmeros contratos com a Administração Pública, tendo atendido a todos, com o mesmo comprometimento e seriedade, que são necessários para o fornecimento de um excelente material.

Durante os últimos anos fornecemos baterias com venda única ou Ata de Registro de Preços, cujo fornecimento se estendeu por um mínimo de 12 meses, para muitos órgãos, tais como: Banco do Brasil, Banco do Nordeste, MINISTÉRIO DA DEFESA em todas as regiões militares do território nacional, Polícias Cíveis e Militares (Brasil todo), Secretaria de Segurança Pública de SP, todos os BLOGS, os Parques Regionais de Manutenção, Depósitos de Suprimentos, TODOS os BECS (BATALHOES DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO), Batalhões Ferroviários, Centro de Aquisições específicas, Comandos de Engenharia, Grupamentos Logísticos e também para todas os ÓRGÃOS DA Marinha e FORÇA AÉREA BRASILEIRA, entre outros, provando que a Impugnante é líder absoluta de mercado no fornecimento de baterias de chumbo ácido automotivas e também de baterias estacionárias para Nobreak.

A BRIMAX é fornecedora assídua de Baterias Automotivas/Estacionárias a BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA – PB E A TODOS OS ÓRGÃOS PARTICIPANTES no qual já foram empenhadas e entregues centenas de baterias nos últimos 6 anos das mesmas marcas e modelos que estamos impugnando neste momento e não há nada que desabone a conduta de nossa empresa, desde a fundação, tecnicamente e comercialmente, possuímos atestado de capacidade técnica e revendemos a melhor bateria do mundo: A MOURA. E somos comprometidos sempre com a verdade e honestidade.

A Impugnante, como conceituada empresa, atuante no mercado de baterias, representante da **MARCA MOURA**, ganhadora de muitos pregões pelo Brasil todo, detentora de mais de 90% das atas de baterias automotivas no Ministério da Defesa, fornece o que há de melhor no mercado, qualidade excelente, tecnologia avançada e ainda, atende todo o exigido em edital, mas que aqui não poderá participar deste certame, se não for modificado o preço unitário das baterias em seu termo de referência.

Se não houver a reforma imediata do edital para aquisição das baterias, NÃO HAVERÁ ampla concorrência NESTE CERTAME, porque os demais pretendentes licitantes/concorrentes que também tem baterias originais de montadoras/fabricantes (Moura), além das Baterias Moura, possuem todas, CCA (Corrente de partida a frio), RC (Reserva de capacidade), garantia estendida e os padrões de qualidade, que sem dúvidas, podem atender as necessidades desta Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa – PB.

Não se pode deixar de atender de maneira alguma o Princípio da Ampla Concorrência que rege por certo os processos licitatórios, pois ele relaciona-se diretamente à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, jamais a lei, o edital e os demais atos normativos, podem limitar a competitividade na licitação.

O preço máximo do valor de referência atual, é compatível somente com baterias de segunda linha, paralelas, genéricas, que não são originais de montadoras de automóveis e que não atingem o CCA (Corrente de partida a frio) mínimo exigido no termo de referência.

III - DOS FATOS

A Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa – PB instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 11/2022, visando O objeto da presente licitação é:

DO OBJETO

“ O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a **AQUISIÇÃO DE PNEUS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E BATERIAS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. ”

Interessada em participar da licitação, e após análise do referido edital e seus anexos, a ora impugnante denota, que os preços estimados dos itens 65 – 66 – 67 (baterias automotivas) são totalmente inexequíveis, o que justificam, a presente IMPUGNAÇÃO, conforme será amplamente explorado, no decorrer desta, sendo comprovado através de explicações, sites e documentos.

Eis os fatos:

DESCRIÇÃO DO OBJETO E VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:**ITEM 65 -**

Bateria automotiva de 90 amperes, 12 volts, com novos agentes de natureza química, elétrica e mecânica (agentes QEM); agentes químicos; prata etânio AG-10, presentes nos eletrólitos (solução) e agente mecânico: estrutura especial e de contorno contínuo das placas positivas, com densímetro de diagnóstico sobre a tampa superior (olho mágico) com a certificação do Inmetro. Garantia de 18 meses.

R\$ 536,85 valor unitário

ITEM 66 -

Bateria automotiva de 100 amperes, 12 volts, com novos agentes de natureza química, elétrica e mecânica (agentes QEM); agentes químicos; prata etânio AG-10, presentes nos eletrólitos (solução) e agente mecânico: estrutura especial e de contorno contínuo das placas positivas, com densímetro de diagnóstico sobre a tampa superior (olho mágico) com a certificação do Inmetro. Garantia de 15 meses.

R\$630,50 valor unitário.

ITEM 67 -

Bateria automotiva de 150 amperes, 12 volts, com novos agentes de natureza química, elétrica e mecânica (agentes QEM); agentes químicos; prata etânio AG-10, presentes nos eletrólitos (solução) e agente mecânico: estrutura especial e de contorno contínuo das placas positivas, com densímetro de diagnóstico sobre a tampa superior (olho mágico) com a certificação do Inmetro. Garantia de 15 meses.

R\$733,85 valor unitário.

IV - DO DIREITO

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública em uma licitação, deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

O preço máximo admitido para este certame, é impraticável, pois sequer cobre o preço de custo das Baterias pretendidas, nestes itens 65 – 66 – 67 (baterias automotivas).

Frisamos aqui, que o particular, ao contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a aquisição do objeto ora licitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos das baterias, que se colocadas no seu valor real e necessário para venda, extrapolam o valor estimado, sendo assim inexecuível contratar por tal valor do edital.

Portanto, a ilegalidade do estimado valor para aquisição, constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável, se for mantido o certame nas atuais condições.

O valor máximo aqui admitido, não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor, e que ofertam Baterias de 1ª linha.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas, sejam viáveis, e para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir o valor do objeto, e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor apresentado e estipulado no instrumento convocatório, inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

"Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecuível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (Grifo nosso)."

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital, a futura contratada, o que temos certeza, será impossível de haver alguma interessada e capaz de fornecer pelo preço máximo admitido, baterias de 1º linha e nas especificações desejadas, arcará com os gastos acima do máximo ofertado, para fornecer o material, o que não é permitido, pois configura flagrante afronta ao Princípio da Legalidade e até mesmo da Moralidade, pois a contratante, não pode deixar de receber por um fornecimento, sem a contraprestação justa e razoável pela entrega do bem.

Inicialmente, cumpre registrar que as contratações públicas, que sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços, da mesma qualidade do objeto que se pretende adquirir, e não de objetos que não atendem 100% da totalidade das exigências.

Tanto a Lei no 8.666/93 (art. 70, § 20, inc. II e 40, § 20, inc. II) quanto a Lei no 10.520/02 (art. 3º, inc. III), exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado, para objeto similar, principalmente em qualidade, ao pretendido pela Administração.

Destaca-se, que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório, é através da realização de pesquisa de mercado, que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão no 868/2013 — Plenário, dispõe que:

"para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado." O ministro relator do mencionado acórdão indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão no 2.170/2007 — Plenário: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos — inclusive aqueles constantes no Comprasnet, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle, a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado"

Assim, dois fatores se revelam imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços, quais sejam: a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação e diversificação das fontes das informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado ou máximo da contratação.

Com base na supramencionada pesquisa de preços a Administração deverá fixar o preço estimado ou o preço máximo para a contratação, conforme artigo 40, inciso X da Lei no 8.666/93, in verbis:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (...) É importante esclarecer, que o preço estimado é aquele definido tendo em vista os preços de mercado, mas que não estabelece um limite rígido para fins de julgamento, ou seja, é parâmetro de análise dos preços das propostas, mas pode ser ultrapassado dependendo da situação concreta. Trata-se de um valor de referência.

Já o preço máximo é aquele fixado no instrumento convocatório pela Administração, o qual não poderá ser ultrapassado, pois qualquer proposta com preço superior ao estabelecido como máximo deverá ser desclassificada. Ele é fixado com base no valor estimado pela Administração, e neste edital aqui, torna-se claro pela descrição, que o valor ali colocado como base, é o máximo aceitável, e, portanto, para prosperar esta licitação, o valor tem que ser majorado por esta administração, antes de sua fase de disputa.

No caso em tela, o Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2022, determina o valor máximo unitário dos itens: 65 – R\$536,85; 66 – R\$630,50; 67 – R\$733,85; para a contratação de baterias automotivas, sob pena de desclassificação da proposta que apresentar valor superior ao estipulado, conforme itens 6.6 e 7.2.

6.6. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas (Acórdão nº 1455/2018 -TCU – Plenário);

6.6.1. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução da ata de registro de preços.

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Insta destacar que o estabelecimento do preço máximo deve nortear-se por padrões de cautela, exigindo que a Administração mantenha um adequado e regular acompanhamento dos preços praticados no mercado.

Contudo, ao analisar os preços de mercado para a contratação de objetos similares ao do supramencionado Edital, verifica-se que o valor máximo para a prestação dos serviços ora licitado, é inexecutável, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos de fabricação das Baterias.

O valor máximo determinado para este certame não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor muito abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor, e fornecem baterias de primeira linha, assim como almeja esse comprador, consoante citado em seu termo de referência a marca Moura como padrão de qualidade, conforme demonstraremos na sequência desta impugnação.

O preço máximo do valor de referência atual, é compatível somente com baterias de segunda linha, paralelas, genéricas, que não são originais de montadoras de automóveis e que não atingem o CCA (Corrente de partida a frio) mínimo exigido no termo de referência.

Os preços estão extremamente defasados, pois houveram aumentos substanciais nos preços dos insumos básicos para produção de baterias.

A sucata, que é a matéria prima necessária para a produção do chumbo, teve o seu valor disparado neste último ano, e também devem ser computados ao preço das baterias o acréscimo nos fretes para transporte da mercadoria, o custo fixo das empresas fornecedoras, e a escassez de matérias primas causada pela pandemia da Covid 19, além do aumento excessivo do dólar, que tem influência direta no preço do chumbo (PB) (Bolsa INTERNACIONAL de metais LDM), e o aumento da Prata (AG), usada nas placas ligas positivas, DENSIMETROS, ENVELOPES DE POLIETILENO E OUTROS PRODUTOS IMPORTADOS NECESSARIOS PARA O PROCESSO PRODUTIVO DE BATERIAS DE PRIMEIRA LINHAS, ORIGINAIS E APLICADAS NA LINHA DE MONTAGEM DAS PRINCIPAIS MONTADORAS.

Com a evolução de preços que vem assolando nossa economia nos últimos meses, em especial, aumentos fortes e contínuos nas matérias primas, fomos informados pelos fabricantes de baterias que houve alteração no valor do ÁCIDO SÚLFURICO, elemento básico e fundamental para a cadeia de produção. Este aumento representa um impacto médio de 17,0% nos custos das baterias, impactando em diversos segmentos da indústria e do comércio.

Podemos observar abaixo a transcrição do comunicado enviado pelo Departamento Comercial da Acumuladores Moura S/A no dia 15/03/2022 referente a tabela de preços das baterias Moura:

"Curitiba, 15 de março de 2022

Ao

Brimax Comércio e Representações,

A/C André Bello Mounayer

Ref. Tabela de Preços – Baterias Moura

Prezado André Mounayer,

Considerando as pressões inflacionárias nos insumos em virtude das rupturas nas cadeias produtivas ocasionadas pela pandemia, refletiram em aumentos de custos de produção, matéria-prima e mão de obra ao longo do ano de 2021, como poderá ser observado nos exemplos abaixo:

MATERIAS	AUMENTO	PERÍODO
Ácido sulfúrico	540%	Jan à Set 2021
Metal estanho	63%	Jan à Set 2021

TRANSFORMAÇÃO AUMENTO PERÍODO:

TRANSFORMAÇÃO	AUMENTO	PERÍODO
Combust. E Gás	52,9%	Jan/2021 à Mar 2022
Mão de obra (dissídio)	10%	Jan/2021 à Mar 2022

Desta forma torna-se necessário atualizarmos a nossa tabela, para minimizar o impacto em nosso custo produtivo. Sendo assim, informamos que readequaremos nossos preços atuais com base no reajuste de 21%, a partir de 01/04/22, para nossas linhas de Produtos Nacionais.

Certos de vossa compreensão, colocamos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e dúvidas.

Atenciosamente,

Walter Leon Sales Sócio –

Administrador

Fone: (41) 3301-9500"

Sendo assim, é necessário haver uma equalização nos preços máximos admissíveis para este certame, em um patamar mínimo variável de 52% superior ao já estabelecido no termo de referência deste P.E, para que esta Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa - PB consiga adquirir todas as baterias que necessita, com a qualidade exigida, que somente uma bateria de 1ª linha, ORIGINAL, pode fornecer.

O ponto sempre mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir e seguir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Em vários dispositivos, a Lei nº 8.666/1993 aponta como vetor da atuação administrativa e dever do gestor público a indicação de qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória e respeitá-la na hora da aquisição.

Conforme a definição da norma ABNT NBR 15296/2005 – Peça de reposição original é também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas da peça que substitui.



Vamos as definições exatas, exposto pelo centro de estudo em seu site:

<https://cesvibrasil.com.br/site.aspx/detalhe-boletim-tecnico/nomenclatura-das-pecas>

Para que possamos entender a diferença entre Genuína, Original e Genérica:

GENUÍNAS - São peças de reposição que seguem as mesmas especificações e características técnicas exigidas para a peça utilizada na linha de montagem do veículo. Elas são apresentadas exclusivamente na embalagem da marca, e sua comercialização ocorre somente nas redes de concessionárias autorizadas.

ORIGINAIS - São aquelas que se apresentam como substitutas das peças genuínas. Embora caracterizadas pela sua adequação ou intercambialidade, podem ou não apresentar as mesmas especificações técnicas ou a mesma qualidade da peça genuína. Por exemplo, podem ser diferentes em relação ao material usado, à resistência proporcionada, à durabilidade, entre outros fatores. Essas peças são direcionadas ao mercado alternativo, e geralmente são fornecidas sem a logomarca da montadora.

GENÉRICAS - Também conhecidas como peças alternativas ou paralelas, são feitas por empresas que desenvolvem os equipamentos para produzi-las. Muitas vezes, na fabricação, a empresa coloca um adesivo na peça, como se fosse um selo, além de embalá-la e vendê-la para o setor de autopeças. A exposição técnica do CESVI Brasil demonstra que, enquanto as baterias originais são peças de reposição, comercializadas em estabelecimentos próprios, as baterias genuínas contêm as características técnicas exigidas pela linha de montagem, possuindo selo da montadora.

Segue ainda abaixo, o site da Moura, " Moura Fácil", para que se possa fazer uma pesquisa de mercado, dos preços praticados e atualizados, inclusive, diferenciado por estado e também o contato de e-mail e telefone do representante do Grupo Moura, para eventuais diligências, referentes a todas as nossas assertivas com relação aos preços máximos serem totalmente inexequíveis para esta nova aquisição:

Site - <<https://www.mourafacil.com/home>> <https://www.mourafacil.com/home>

Walter Leon Sales

Avic – Distribuidora de Acumuladores Ltda

Telefones – (41) 3301-9500 e (41) 99211-3826

E-mail – <walter.sales@bateriasmoura.com>

SEGUE QUADRO COMPARATIVO DA MÉDIA DOS PREÇOS DAS BATERIAS MOURA, O QUAL A IMPUGNANTE É REPRESENTANTE EXCLUSIVA PARA A COMERCIALIZAÇÃO COM O MINISTÉRIO DE DEFESA DO BRASIL:

ITEM 65 – MOURA M90TD

Casas Bahia – Valor: R\$1.130,36

https://www.casasbahia.com.br/bateria-moura-90ah-log-diesel-m90te-1536227105/p/1536227105?utm_medium=Cpc&utm_source=google_freelisting&IdSKU=1536227105&idLojista=197476&tipoLojista=3P

Magazine Luiza – Valor: R\$1.240,00

https://www.magazineluiza.com.br/bateria-moura-90ah-log-diesel-m90td/p/ghehgd1c4c/au/otau/?&seller_id=grubat

Extra – Valor: R\$1.172,00